



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.515 - SP (2013/0146115-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

ADVOGADOS : JOSÉ RENA E OUTRO(S) - SP049404

FABIANA MELLO MULATO - SP205990

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215

### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO AFIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO NA SEARA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Não é possível acolher a alegação de necessidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de se realizar a prova pericial, quando o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, rechaça a utilização da prova emprestada e se dá por satisfeito com as provas acostadas aos autos, aptas a dirimir a controvérsia. A inversão das conclusões tomadas pela Corte de origem demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo Interno da contribuinte desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.515 - SP (2013/0146115-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
ADVOGADOS : JOSÉ RENA E OUTRO(S) - SP049404  
FABIANA MELLO MULATO - SP205990  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ICLA S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO contra decisão proferida às fls. 446/450, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DE ICMS AFIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO QUE SE BASEIA NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA EM REEXAME DE PROVA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

2. Sustenta a agravante, em síntese, que se a prova emprestada foi rechaçada pelo Tribunal a quo, conseqüentemente, à Agravante deveria ter sido assegurado o direito à realização da prova pericial (fls. 458).

3. Impugnação às fls. 464.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.515 - SP (2013/0146115-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JOSÉ RENA E OUTRO(S) - SP049404  
FABIANA MELLO MULATO - SP205990  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215

### VOTO

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO AFIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO NA SEARA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.*

1. *Não é possível acolher a alegação de necessidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de se realizar a prova pericial, quando o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, rechaça a utilização da prova emprestada e se dá por satisfeito com as provas acostadas aos autos, aptas a dirimir a controvérsia. A inversão das conclusões tomadas pela Corte de origem demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.*

2. *Agravo Interno da contribuinte desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Quanto à alegada necessidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de se realizar a prova pericial, a Corte de origem rechaçou a utilização da prova emprestada e se deu por satisfeita com as provas acostadas aos autos, aptas a dirimir a controvérsia. Assim, atesta o acórdão recorrido:

*(...) o laudo pericial de fls. 97/121, constitui prova emprestada, aliás, juntado por cópias de qualidade duvidosa, cuja admissibilidade e valor, para o deslinde da questão, se afigura controvertido.*

*Assim porque, segundo a jurisprudência, a prova emprestada pode realmente ser utilizada, mas apenas quando se refira ao próprio*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fato dos autos e não a outro apenas assemelhado, e quando ambas as partes a tenham como idônea e suficiente (STJ - REsp 150.116/MG - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU 5.5.2000).*

*Como já se indagou em caso assemelhado: O débito aqui declarado, objeto da execução embargada, se refere ou não aos ditos, produtos personalizados? Não se tem, nestes autos, resposta convincente.*

*Assim, a certidão da dívida goza de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade (CTN, art. 204), o que é prestigiado pela jurisprudência (STJ - REsp 750.512/RJ - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 13.3.2006, p. 279), cujo ônus de infirmá-la caberia à embargante, do que não se cuidou (fls. 298).*

3. Nesse cenário, a inversão das conclusões tomadas pela Corte de origem, de modo a afirmar a necessidade de outras provas, demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte. Ademais, frise-se que o magistrado está livre para apreciar as provas e firmar o seu convencimento. Ilustrativamente:

*ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. CONSELHO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE DE CONSULTORIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ADOTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 12 DA LEI 1.060/50). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.*

*1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental*

*3. Ademais, a desconstituição da premissa lançada pelo Tribunal de origem, acerca da ausência de cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em sede especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando a irresignação no obstáculo previsto na Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).*

*5. Em relação inciso II do art. 1º da Lei 8.906/94, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 161.567/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; REsp 1.163.939/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.*

*6. Diante da improcedência dos pleitos referentes à reintegração e à anulação do ato administração que acarretou a expulsão do autora, fica prejudicado o exame do tema relativo aos danos morais.*

*7. Por fim, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da assistência judiciária não está isento do pagamento dessas verbas, reconhecendo-se, tão somente, que sua exigibilidade ficará suspensa, enquanto persistir a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no 12 da Lei 1.060/50.*

*8. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 579.011/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.8.2017).*

*4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno de*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ICLA S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0146115-9

AgInt no  
REsp 1.384.515 / SP

Número Origem: 5458085

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
ADVOGADOS : JOSÉ RENA E OUTRO(S) - SP049404  
FABIANA MELLO MULATO - SP205990  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
ADVOGADOS : JOSÉ RENA E OUTRO(S) - SP049404  
FABIANA MELLO MULATO - SP205990  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.